



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 11/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa autorizar a celebração de contrato de comodato entre a Administração Pública Municipal e o Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro, vinculado ao Ministério da Defesa, relativamente à área municipal com edificações, situada na confluência da Rua Abílio Soares com a Rua Curitiba, Distrito de Moema, a fim de garantir o uso pelo Círculo Militar de São Paulo, em continuidade às atividades socioesportivas praticadas pelo clube.

O projeto estabelece que, além das cláusulas usuais do contrato de comodato, o comodatário não poderá utilizar a área para finalidade diversa da sua originária, nem ceder, no todo ou em parte, a terceiros; não poderá permitir que terceiros se apossessem do imóvel, devendo dar conhecimento imediato à Administração Pública Municipal de qualquer turbacão de posse que se verifique; deverá restituir o imóvel inteiramente livre e desocupado, tão logo solicitado pela Administração Pública Municipal, se revogada a lei ou rescindido o contrato de comodato, sem direito à indenização, a qualquer título, inclusive por benfeitorias, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal; deverá cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Esporte e Lazer, de Educação e de Assistência Social, bem como pela Prefeitura Regional de Vila Mariana; e deverá cumprir as obrigações e encargos já assumidos.

A propositura ainda estabelece que a Administração Pública Municipal terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na lei e no contrato de comodato; bem como rescindir ou alterar o contrato, ou revogar, total ou parcialmente, a lei, não ficando responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes de obras, serviços e trabalhos desempenhados pelo comodatário.

Por fim, o projeto revoga o Decreto nº 53.128, de 09 de maio de 2012, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e oneroso, ao Círculo Militar de São Paulo, da área municipal objeto do projeto.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura.

No Município de São Paulo, a matéria é regida pelo art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor é o seguinte:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

Para aprovação do projeto, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Edir Sales - PSD - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/02/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.